

#### LEI Nº 9.497

Altera e inclui dispositivos na Lei Estadual nº 7.854, de 22 de setembro de 2004, que dá nova redação ao Plano de Carreiras e de Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, revoga dispositivos da Lei Estadual nº 3.526, 29 de dezembro de 1982 e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Os dispositivos da Lei 7.854/2004, abaixo relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

(...)

V- cargo comissionado, o cargo a ser provido em caráter transitório para desenvolvimento de funções de direção, chefia e assessoramento, preferencialmente por servidor com formação superior, observado o limite disposto em lei para provimento por servidor efetivo; (NR)

(...)

VIII- tabela, o conjunto de 03 (três) classes; (NR)

IX- nível, o escalonamento do cargo, na mesma carreira, para efeito de promoção; (NR)

X- padrão, a unidade de medida que determina o vencimento inicial de cada classe do cargo; (NR)

XI- carreira, o cargo escalonado em classes; (NR)

XII- área de atividade, divisão das carreiras de acordo com a formação educacional exigida para o ingresso no cargo; (NR)

XIII - vencimento, a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo; (NR)

XIV - vencimento básico, o padrão acrescido do valor referente à promoção; (NR)

XV- remuneração ou vencimentos, o conjunto dos valores referentes ao vencimento básico e as vantagens pecuniárias conferidas ao servidor; (NR)

XVI - transformação de cargo, nova nomenclatura dada ao cargo; (NR)

XVII - permuta, a mudança de localidade de trabalho entre 02 (dois) servidores de cargos iguais; (NR)

XVIII - promoção, o crescimento funcional do servidor; (NR)

XIX- enquadramento, o ato que oficializa a mudança funcional na carreira do servidor; (NR)

XX- avaliação de desempenho, o instrumento de averiguação do desempenho individual e do potencial do servidor; (NR)

XXI- padrão de referência, a unidade de medida que determina os valores dos demais padrões; (NR)

XXII- função gratificada, a retribuição paga ao servidor efetivo designado para o exercício de função criada, como tal, por lei; (NR)

XXIII- gratificação especial por participação em comissão de licitação e pregão, a retribuição paga ao servidor designado conforme Lei Complementar Estadual 291/04. (NR)

(...)"

- "Art. 4º O quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo: (NR)
  - I- Auxiliar Judiciário; (NR)
  - II- Analista Judiciário 01; (NR)
  - III- Analista Judiciário 02; (NR)
  - IV- Analista Judiciário Especial. (NR)"

# SEÇÃO II

# DOS CARGOS (NR)

- "Art. 5° Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 4° desta Lei são estruturados em classes, padrões e níveis, na forma dos Anexo II e III desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade: (NR)
- I- Área de apoio operacional, compreendendo os serviços relacionados com atividades desenvolvidas por titulares que não possuem qualificação técnica. (NR)
- II- Área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo. (NR)
- III- Área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração; (NR)

- IV- Área judiciária, compreendendo os serviços de processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos; (NR)
- § 1º As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo. (NR)
- § 2º Para os cargos de Analista Judiciário 02 Área Judiciária, Analista Judiciário 02 Área Judiciária Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 Área Judiciária Comissário da Infância e Juventude, o requisito de escolaridade para ingresso será o curso de nível superior em Direito. (NR)"
- "Art. 6° As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento a ser editado pelo Tribunal de Justiça, observado o seguinte: (NR)
- I- Carreira de Analista Judiciário Especial: chefia da serventia judicial de 1ª Instância, coordenando as atividades cartorárias, desenvolvida por servidor com função técnica especial e instrução correspondente à educação superior completa (Direito ou Contabilidade, a depender do cargo); (NR)
- II- Carreira de Analista Judiciário 02: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações, desenvolvidas por servidor com educação superior completa; (NR)
- III- Carreira de Analista Judiciário 01: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, desenvolvidas por servidor com ensino médio completo; (NR)
- IV Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional, desenvolvidas por servidor com ensino fundamental completo; (NR)

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, os quais tiveram como requisito de ingresso o 2º grau completo, com as mesmas atribuições dos cargos da Carreira de Analista Judiciário 02, passarão a ter direito à percepção da vantagem pessoal prevista no § 2º do art. 19 desta Lei. (NR)"

- "Art. 7º O cargo está dividido em áreas de atividades, podendo ser exigida formação específica, ficando vedado ao servidor mudar de área e especialidade no mesmo cargo. (NR)
- § 1º Os cargos possuem descrição detalhada de suas atribuições por especialidade. (NR)

(...)

- § 3º A descrição das atribuições dos cargos será regulamentada pelo Tribunal de Justiça. (NR)
- § 4º As carreiras, os cargos com seus respectivos quantitativos, funções e classes constam dos Anexos I e II. (NR)"

"Art. 8° (...)

- I– Carreira Auxiliar Judiciário: classes I a VI; (NR)
- II- Carreira Analista Judiciário 01: classes VII a XII; (NR)
- III- Carreira Analista Judiciário 02: classes XIII a XVIII; (NR)
- IV- Carreira Analista Judiciário Especial: classes XIX a XXIV. (NR)

(...)"

"Art. 9º A promoção na carreira ocorre quando da mudança de um nível para outro subsequente. (NR)"

"Art. 10. (...)

(...)

II- o 3º (terceiro) dígito indica a área de atividade, em que o número 1 (um) representa a área de apoio operacional judiciária, o número 2 (dois), a área administrativa, o número 3 (três), a área de apoio especializado e o 4 (quatro), a área judiciária. (NR)

(...)

- IV- os 02 (dois) últimos dígitos indicam a classe e o padrão, ambos representados por algarismos arábicos de 01 a 24. (NR)
- § 1º O elemento padrão indica o vencimento inicial de cada classe do cargo, correspondente ao nível inicial que integra o conjunto de níveis que formam a carreira. (NR)

(...)

§ 3º O código, quando identifica apenas o cargo, utiliza os seguintes elementos: (NR)

(...)"

- "Art. 11. A jornada de trabalho básica dos cargos integrantes do quadro de pessoal efetivo é de 30 (trinta) horas semanais, com jornada diária de 06 (seis) horas e horário de trabalho a ser fixado por regulamento do Tribunal de Justiça. (NR)
- § 1º A critério da Administração e por opção do servidor, em havendo disponibilidade orçamentária, a jornada de trabalho dos servidores efetivos poderá ser ampliada para até 08 (oito) horas diárias, com o correspondente acréscimo no vencimento básico. (NR)
- § 2º Os servidores que optarem pela jornada de trabalho de 08 (oito) horas terão a possibilidade de cumprir 07 (sete) horas ininterruptas, a critério do Tribunal de Justiça. (NR)
- § 3º A implementação do disposto nos parágrafos supramencionados, em relação ao 1º grau, dar-se-á por meio de resolução do Egrégio Tribunal Pleno, havendo disponibilidade orçamentária e respeitada a opção do servidor. (NR)"

# CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

#### Seção I

## Disposição Geral (NR)

- "Art. 13. O processo de promoção, a partir de 2011, será realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho, obedecido o interstício de 02 (dois) anos para nova participação. (NR)
- § 1º Os servidores que, em 31/12/2007, foram enquadrados no nível "S" e tiveram seus processos de promoção suspensos por meio do Ato nº 295/2008, publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2008, poderão apresentar à Comissão Especial de Promoção os títulos referentes ao período aquisitivo de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para que tenham suas promoções avaliadas nos termos desta Lei e conforme Ato 498/2009, publicado no Diário da Justiça em 31 de março de 2009. (NR)
- § 2º Os servidores que, no processo de promoção aberto por meio do Ato nº 296/2008, publicado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2008, foram enquadrados no nível S, poderão apresentar à Comissão Especial de Promoção os títulos referentes ao período aquisitivo de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei para que tenham suas promoções avaliadas nos termos desta Lei e conforme Ato 498/2009, publicado no Diário da Justiça em 31 de março de 2009. (NR)

(...)"

"Art. 15. A Comissão Especial de Promoção fica subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça. (NR)"

(...)

- II- 06 (seis) representantes da unidade responsável pela administração de pessoal, principalmente pela de cargos, carreiras e vencimentos, sendo 03 (três) indicados pelo Diretor-Geral e 03 (três) indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça; (NR)
- III- 04 (quatro) representantes dos servidores, sendo 01 (um) representante para cada carreira, escolhidos pelos seus pares. (NR)"

(...)

§ 2º As atribuições da Comissão Especial de Promoção serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. (NR)"

"Art. 18. (...)

I- ser efetivo e estável, tendo cumprido o estágio probatório; (NR)

II- estar exercendo as reais atribuições do cargo, exceto nos casos de exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no Poder Judiciário Estadual e no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), afastamento para o exercício de mandato sindical e à disposição do próprio Poder Judiciário por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça, colocando o servidor à disposição de outro Juízo, Comarca ou setor do próprio Poder Judiciário Estadual, publicado no Diário da Justiça; (NR)

- III- não possuir falta injustificada no decorrer dos 24 (vinte e quatro) últimos meses que antecedem o processo de promoção; (NR)
- IV- não ter sofrido pena de suspensão ou prisão, decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, nos 24 (vinte e quatro) últimos meses que antecedem o processo de promoção; (NR)
- V- cumprir os demais critérios estabelecidos para cada modalidade dos fatores de avaliação. (NR)"

# CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO NA CARREIRA (NR)

#### Seção I

#### Dos Níveis

- "Art. 19. O cargo efetivo está dividido em 02 (duas) tabelas, com 18 (dezoito) níveis cada, representados por letras maiúsculas do alfabeto de "A" a "S". (NR)
- § 1º Os níveis possuem valores de vencimentos diferenciados, conforme Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos X e XI. (NR)
- § 2º Aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 Área Judiciária, Analista Judiciário 01 Área Judiciária Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 Área Judiciária Comissário da Infância e Juventude será deferida, pelo exercício de suas atribuições, vantagem pessoal no valor correspondente à diferença de vencimento do nível em que estão enquadrados para o nível PJ.1.A.13, enquanto houver tal diferença. (NR)
- § 3º A vantagem pessoal prevista no parágrafo anterior é extensiva aos servidores inativos. (NR)"
  - "Art. 20. A promoção possui os seguintes critérios específicos: (NR)
- I- deve ser requerida pelo servidor, no prazo determinado no ato de abertura do processo, com a apresentação dos títulos correspondentes ao fator profissional e declaração de conhecer os termos desta Lei e estar apto a ser promovido; (NR)

- II- o servidor precisa atingir o quantitativo mínimo de 20 (vinte) pontos na avaliação do processo de promoção para progredir de nível, sendo desprezados os pontos excedentes; (NR)
- III ao servidor que participar do primeiro processo de promoção a partir da entrada em vigor desta lei será considerado o máximo de 340 (trezentos e quarenta) pontos para progressão na carreira; (NR)
- IV- está limitada a 04 (quatro) níveis, a partir do segundo processo de promoção, exceto para a hipótese do § 1º, do art. 13 desta lei, que, por se tratar de 02 (dois) processos de promoção, limitar-se-á a 08 (oito) níveis; (NR)
- V- para os servidores que ingressarem nos quadros do Poder Judiciário a partir da entrada em vigor desta lei, o 1º (primeiro) processo de promoção, restrito a 340 (trezentos e quarenta) pontos, também está limitado a 04 (quatro) níveis, sendo que a pontuação excedente, apenas do 1º (primeiro) processo de promoção, será utilizada para os processos subseqüentes. (NR)
- § 1º A partir do 2º (segundo) processo de promoção dos servidores citados no inciso V deste artigo, a progressão na carreira computará os pontos referentes ao período aquisitivo do processo, acrescido, posteriormente, da pontuação excedente do primeiro processo de promoção. (NR)
- § 2º Para o servidor que no período aquisitivo finalizar doutoramento, a promoção estará limita a 05 (cinco) níveis no referido processo. (NR)"
- "Art. 21. A promoção ocorre com a mudança de um nível para o outro imediatamente subsequente, no mesmo cargo. (NR)"
- "Art. 23. O fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Poder Judiciário Estadual. (NR)
- § 1º Para a contagem do tempo de serviço são excluídos os afastamentos em virtude de: (NR)
  - I- faltas ao serviço não abonadas; (NR)
  - II- licença para trato de interesses particulares; (NR)
  - III- licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro; (NR)
- IV- pena de suspensão recebida durante o período de aquisição que antecede o processo de promoção; (NR)
- V- tempo de serviço em outros órgãos ou entidades do serviço público, observadas as exceções previstas no inciso II do artigo 18; (NR)
  - VI outros afastamentos não remunerados. (NR)
- § 2º Para o servidor que tiver participando do 1º (primeiro) processo de promoção no cargo será computado todo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. (NR)"

- § 2º Os pontos que excederem ao máximo estipulado são anulados, ficando proibida a acumulação para os processos de promoção subseqüentes, exceto o disposto no inciso V do art. 20. (NR)
- § 3° As modalidades especificadas neste artigo devem estar relacionadas com a área de atividade do servidor no cargo que ocupa. (NR)

(...)"

- "Art. 25. O fator desempenho corresponde aos resultados obtidos pelo servidor na execução de suas atribuições, medidos através dos seguintes elementos: (NR)
  - I- qualidade e produtividade; (NR)
  - II- conhecimento do trabalho; (NR)
  - III- comunicação; (NR)
  - IV- relacionamento; (NR)
  - V- capacidade de realização; (NR)
  - VI- assiduidade. (NR)
- § 1º A avaliação de desempenho é realizada anualmente pela chefia imediata do servidor ou pelo Conselho Deliberativo, no caso dos servidores à disposição do Sindicato. (NR)
- § 2º Para o processo de promoção, considera-se como pontuação no fator desempenho a média aritmética das 02 (duas) últimas avaliações de desempenho realizadas no período que antecede a promoção, mesmo quando se tratar do primeiro processo de promoção do servidor no cargo. (NR)"

#### CAPÍTULO VII

# DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- "Art. 32. O vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, conforme o padrão, a classe e o nível em que o servidor está enquadrado, sobre o qual incidem os cálculos de adicionais e outras vantagens. (NR)"
- "Art. 33. A Tabela de Vencimentos constante do Anexo XI é calculada a partir da Tabela de Unidades de Vencimento constante do Anexo X, que é formada por coeficientes que multiplicados pelo Padrão de Referência determinam o valor do vencimento de cada nível da classe. (NR)
- § 1º Os coeficientes estabelecem variações percentuais fixas entre as classes e os níveis, considerando o Padrão de Referência como base de cálculo. (NR)
- § 2º O Padrão de Referência corresponde ao padrão 01, classe I, nível "A". (NR)"

#### **CAPÍTULO VIII**

### DAS GRATIFICAÇÕES

"Art. 34. As gratificações estabelecidas em valor percentual são calculadas sobre o valor do padrão, da classe e do nível em que o servidor está enquadrado, recebida cumulativamente com o vencimento básico, não incidindo sobre os valores de direitos e vantagens. (NR)

Parágrafo único. A gratificação tem que ser requerida e autorizada, para controle do sistema de recursos humanos, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça, e exige que o servidor esteja exercendo, efetivamente, as reais funções do cargo e a função correspondente à gratificação. (NR)"

"Art. 35. Será concedida gratificação por execução de trabalho com risco de vida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude e Analista Judiciário 02 – Área de Apoio Especializado – Assistente Social, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do disposto no art. 34. (NR)

Parágrafo único. A gratificação tratada no *caput* somente será concedida ao Analista Judiciário – Área de Apoio Especializado – Assistente Social que exercer suas funções em 1ª Instância. (NR)"

"Art. 36. Aos servidores efetivos escalados para plantão fica concedida a Gratificação de Plantão Judiciário, no valor diário de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do servidor plantonista, acrescido de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 7°, XVI da Constituição Federal, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça. (NR)

Parágrafo único. A concessão da Gratificação de Plantão Judiciário fica limitada ao número de 04 (quatro), ao mês, por servidor. (NR)"

- "Art. 36-A. O servidor efetivo designado para o exercício de função gratificada de "Chefe de Seção" fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.1.A.07. (NR)"
- "Art. 36-B. O servidor efetivo designado como "Presidente de Comissão de Promoção e Enquadramento" ou "Membro de Comissão de Promoção e Enquadramento" ou "Gestor de Contratos" fará jus ao recebimento de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) ou 10% (dez por cento) do padrão PJ.1.A.07, respectivamente, a título de gratificação especial. (NR)"
- "Art. 36-C. O servidor efetivo ocupante do cargo Analista Judiciário Área de apoio especializado Taquigrafia designado para o exercício de função gratificada de "Revisor" fará jus ao recebimento de 40% (quarenta por cento) do padrão PJ.1.A.07. (NR)"
- "Art. 36-D. As atribuições das funções gratificadas e gratificações especiais previstas nos art. 36-A, 36-B e 36-C serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. (NR)

Parágrafo único. As atribuições das funções gratificadas previstas nos artigos citados no *caput* serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça. (NR)"

"Art. 37. (...)

Parágrafo único. Nos casos em que o cargo está dividido em especialidades, o concurso é para o cargo e para a especialidade, simultaneamente, respeitando os requisitos profissionais exigidos. (NR)"

"Art. 38. O servidor concursado, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos para avaliação de sua aptidão e capacidade no desempenho das funções do cargo. (NR)

(...)

§ 4º Fica assegurado ao servidor em estágio probatório, inclusive aquele nomeado para outro cargo, vencimento integral e demais direitos dos servidores efetivos, exceto promoção na carreira. (NR)

 $(\dots)$ 

- § 6º A avaliação de desempenho, prevista no artigo 25 desta Lei, pode ser utilizada como instrumento de aprovação do estágio probatório, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça. (NR)"
- "Art. 39. Os cargos efetivos do quadro de servidores do Poder Judiciário ficam transformados e enquadrados, conforme Anexo IV. (NR)

Parágrafo único. O Anexo VI apresenta a composição do quantitativo de cargos efetivos. (NR)"

- "Art. 40. O Quadro Suplementar é integrado por cargos efetivos, que se extinguem automaticamente na vacância, garantindo aos ocupantes os mesmos direitos dos servidores do Quadro Efetivo, inclusive o de promoção, conforme Anexo VIII. (NR)
- § 1º Com a vacância de cada 01 (um) cargo de Auxiliar Judiciário integrante do Quadro Suplementar será criado, automaticamente, 01 (um) cargo de Analista Judiciário 01 Área Administrativa, a ser lotado na Diretoria do Fórum ou no Setor Administrativo do Tribunal de Justiça onde estava lotado o ocupante do cargo extinto. (NR)
- § 2º O previsto no artigo antecedente ocorrerá com os cargos de Analista Judiciário 01 Área Judiciária, Analista Judiciário 01 Área Judiciária Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 Área Judiciária Comissário da Infância e Juventude, que, com a vacância, propiciará a criação, respectivamente, dos cargos de Analista Judiciário 02 Área Judiciária, Analista Judiciário 02 Área Judiciária Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 Área Judiciária Comissário da Infância e Juventude. (NR)"

"Art. 43. (...)

§ 1º O prazo para interpor o recurso é de no máximo 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do enquadramento ou do resultado do processo de promoção do servidor, com justificativa e provas das alegações. (NR)

§ 2º O servidor que estiver recorrendo de pena de suspensão aplicada em Processo Administrativo Disciplinar pode interpor recurso para suspender seu processo de promoção até o trânsito em julgado da decisão. (NR)

(...)"
"Art. 44. (...)
(...)

§ 3º. O prazo para interposição de recurso administrativo ao Conselho da Magistratura é de 30 (trinta) dias da publicação ou ciência da decisão do recurso de revisão. (NR)"

"Art. 53. (...)

Parágrafo único. Ao servidor estável fica estendido o direito previsto no caput deste artigo, ficando autorizada a apresentação dos títulos à Comissão Especial de Promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para que sejam enquadrados, ficando vedada promoção. (NR)"

- **Art. 2º** Ficam alteradas as tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X, XI e XII da Lei Estadual nº 7.854/04, de 22 de setembro de 2004.
- **Art. 3º** Os efeitos financeiros referentes às alterações dos Anexos X e XI da Lei Estadual nº 7.854/2004 terão vigência a partir de 01 de julho de 2010.
- **Art. 4º** O processo de promoção aberto através do Ato nº 01/2010, publicado no Diário da Justiça de 08 de janeiro de 2010, submete-se às regras estabelecidas pelo Ato nº 498/2009, publicado no Diário da Justiça de 31 de março de 2009.
  - **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 6º** Ficam revogados os artigos 12, 27, 28, 29, 41, 42 e 51, os parágrafos 1º e 2º do artigo 32 e o Capítulo V da Lei Estadual nº 7.854/04, de 22 de setembro de 2004, e artigos 29 a 47 da Lei Estadual nº 3.526, de 30 de dezembro de 1982.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 2010.

# PAULO CESAR HARTUNG GOMES Governador do Estado

(D.O. de 22/07/2010)

Os Anexos I, II, IV, VI, VIII e XII da Lei nº 9.497, de 21.7.2010, passam a vigorar com a nova redação das Tabelas VII, VIII, IX, X, XI e XII, da Lei Complementar nº 577/2011.

QUADRO DOS C		
CARGO		

CARGOS EF	ETIVOS E FUNÇÕES	DA ÁR		
SCOLARIDADE	CARGO	CI		
in a Foundamental	A	I, II,		
sino Fundamental	Auxiliar Judiciario	1		
BTOTAL 1				
				+
				+
				+
				$\top$
				-
				+
				+
				+
				+
				_
				+-
				+
				+
				+
				+
				+
				+
				+
				+
				+
				+
				+
				$\top$

	ELEM	ENTOS			
PODER JUDICIÁRIO	ÁREA DE AT	TIVIDAD			
CÓDIGO	ÁREA	CÓI			

	QUADRO D	
CITII	AÇÃO ANTERIOF	
CARGO	T T	
	- Comunica	
gente de Serviços	- Servicos G	
	- Administra	

QUADRO	 		
CARREIRA			
			_
		_	
		_	
		_	
		_	

CARGO	TABELA	PADRÃO 1	CLASS			
		1	ı			
						<u> </u>
						-
						-
						_
						_
						-
						$\vdash$
						$\vdash$
						$\vdash$
						-
						-

		TAD	ELA DE			
CARGO	TARELA	PADRÃO				
<del>OANGO</del>	IABELA	ADITAC	OLAGGI			
		1	1			
	+					
						_

	FATORI FORMAÇÃO /		E DOS CARGOS EFETIVOS GONHECIMENTOS	I
CARGO	FORMAÇÃO / ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE	SUPLEMENTARES	REC - Cı
	Técnico em Contabilidade	Ensino Médio	Técnicas de atendimento, digitação, noções de direito administrativo e informática.	boa -
			- Curso técnico de informática ou	- Ci boa
	Técnico de Informática	Ensino Médio	programação, noções de direito administrativo	conc
Analista Judiciário 01	Técnico em Edificações	Ensino Médio	<ul> <li>Curso técnico de edificações, noções de direito administrativo e informática.</li> </ul>	- Ci boa - conc
oudinano o i			- Curso técnico de eletrotécnica,	conc - Cı
	Técnico em Eletrotécnica	Ensino Médio	<ul> <li>Curso técnico de eletrotécnica, noções de direito administrativo e informética.</li> </ul>	- Cr boa - conc
	Técnico em Mecânica	Ensino Médio	<ul> <li>Curso técnico de mecânica, noções de direito administrativo e</li> </ul>	- Cr boa
			informática.	conc
	Administration	Superior em qualquer	- Conhecimento de administração	D <sub>n</sub>
		-		-
				İ

QUADRO	DOS CAF	
CARGO		
AUXILIAR JUDICIÁRIO	А	

As Tabelas VII, VIII e X da Lei nº 9.497, de 21.7.2010, passam a vigorar com a redação das Tabelas XV, XVI e XVII da Lei Complementar nº 598/2011.

ESCOLARIDADE	ETIVOS E FUNÇÕES CARGO	CLAS:	
	Auxiliar Judiciário	1. 0. 10.	
sino Fundamental	Auxiliar Judiciario	V, V	
TOTAL 1			
			1
			-
			-
			T
			-
			-
			+
			+

	OLIABBO DE EDI	
OITU	QUADRO DE TRA	
SILU	IAÇÃO ANTERIOR	
CARGO	FUNC	
Agente de Serviços	- Comunicação - Serviços Gerais	
	- Administrativa	

(	QUADRO DE DIST	RIBUIÇÃ(		
CARGO	ÁREA	FORM		
	Administrativa	Sem esp		
		Técnico (		
		T4 amiaa .		

(Nova redação dada pela Lei nº 577/11)